



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 1512016
Data: 25/01/16
Ass. *[Handwritten signature]*

Of. Gab. N.º30/2016

Serafina Corrêa, RS, 20 de janeiro de 2016.

Sua Excelência

Vereador - Paulo José Massolini

MD. Presidente do Poder Legislativo Municipal

Serafina Corrêa – RS.

Assunto: Projeto de Lei nº 10/2016.

O Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, RS, no uso das prerrogativas outorgadas pelo art. 66 da Lei Orgânica do Município, alcanço o Projeto de Lei nº 10 que " *Acrésceta normas à legislação urbanística vigente no Município de Serafina Corrêa pertinentes à edificação e dá outras providências..*"

Pela habitual acolhida, antecipo agradecimentos.

Atenciosamente,

Ademir Antonio Presotto
Prefeito Municipal de
Serafina Corrêa - RS,
CPF 174957330-04

ADEMIR ANTONIO PRESOTTO,
Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 15/2016
Data: 25/01/16
Ass. *[Assinatura]*

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 19 DE JANEIRO DE 2016

Acrescenta normas à legislação urbanística vigente no Município de Serafina Corrêa pertinentes à edificação e dá outras providências.

Art. 1º Ficam acrescidas à legislação urbanística vigente no Município de Serafina Corrêa as normas pertinentes à edificação especificadas nesta Lei.

Art. 2º Em todos os projetos de edificações deverá constar o sistema das instalações hidrossanitárias em conformidade com as diretrizes da presente Lei adotando o Sistema Separador de Efluentes, onde as águas pluviais, águas cinzas e águas negras são coletadas e tratadas separadamente.

Parágrafo único. Toda edificação nova é obrigada a possuir sistema próprio de coleta e tratamento de esgotos sanitários.

Art. 3º Para unidades individuais e/ou unifamiliares de pequeno porte, o sistema deverá ser constituído de Fossa Séptica, Filtro Anaeróbico de Fluxo Ascendente pré-fabricado, com a caixa de gordura e poço sumidouro individualizado no lote.

§ 1º Nos casos de edificações públicas, multifamiliares e/ou comerciais, industriais e coletivas fica autorizada a utilização de sistema modular coletivo e compacto por processo anaeróbico similar ao Tucunaré (reator anaeróbico de manta de lodo e fluxo ascendente seguido de um filtro anaeróbico com objetivo principal de remoção da matéria orgânica) e/ou por ETE (Estação de Tratamento de Efluentes).

§ 2º A escolha dos materiais fica a critério do técnico responsável pelo projeto, devendo ser comprovada por projeto técnico e memória de cálculo.

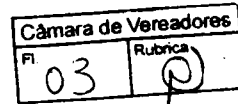
Art. 4º O Habite-se será fornecido pelo Departamento de Engenharia, somente após Laudo de Vistoria expedido pelo próprio Departamento e pela Secretaria Municipal de Saúde através do Departamento de Vigilância Sanitária.

Art. 5º A fiscalização do sistema hidrossanitário deverá ser solicitada pelo proprietário ou responsável, antes do lacre.

Parágrafo único. A localização do sistema de tratamento de esgoto deve ser de fácil acesso, possibilitando a fiscalização municipal e eventual limpeza, não sendo permitido a instalação em vias ou áreas públicas.

Art. 6º As edificações existentes com problemas poluentes do meio ambiente, deverão adequar-se ao sistema apresentado nesta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação pelos fiscais da Vigilância Sanitária.

Art. 7º Nas edificações em que não é possível a instalação do sistema proposto, é permitida a construção de sistema em alvenaria, em conformidade com modelo a ser fornecido pela Secretaria de Saúde ou Secretária Municipal de Obras Públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 15/2016
Data: 25/01/16
Ass. [Signature]

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 19 DE JANEIRO DE 2016

Trânsito e Desenvolvimento Urbano, após autorização prévia da fiscalização municipal.

Art. 8º O não cumprimento das normas e diretrizes previstas nesta Lei caracterizará infração.

§ 1º Responderão pelo não cumprimento do previsto nesta Lei:

- I - o proprietário;
- II – o responsável técnico executor (engenheiro ou arquiteto);
- III – o construtor responsável.

§ 2º O proprietário responderá por toda modalidade de infração apresentada.

§ 3º O responsável técnico executor (engenheiro ou arquiteto) e o construtor responsável responderão, na qualidade de co-autores, pela execução da obra, com as seguintes infrações:

- I - inexistência de projeto hidrossanitário previamente aprovado pelos órgãos municipais competentes;
- II - execução do sistema de esgoto sanitário em desobediência ao projeto aprovado.

§ 4º Verificada a infração de qualquer dispositivo desta Lei, a Prefeitura expedirá uma intimação ao proprietário, ao responsável executor e ao construtor responsável, para que seja corrigida a falha verificada, dentro do prazo que lhe for concedido, o qual não poderá exceder a 30 dias corridos, contados a partir da emissão da intimação, devendo suspender, de imediato, a execução da obra.

§ 5º Não cumprindo as exigências constantes na intimação, no prazo concedido, será lavrado auto de infração e de embargo da obra em andamento e aplicada a multa correspondente.

§ 6º Lavrado o ato de embargo, fica proibida a continuação dos trabalhos, podendo ser solicitado auxílio às autoridades judiciais e policiais do Estado.

§ 7º Na emissão do auto de infração ou de embargo, deverão constar a assinatura do funcionário e as indicações:

- I - nome do proprietário;
- II - nome do responsável técnico executor;
- III - nome do construtor;
- IV- endereço domiciliar do proprietário, do responsável técnico e do construtor;
- V - local e descrição sucinta da infração;
- VI - dia e hora da constatação da infração;
- VII - dispositivo legal violado;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 15/2016
Data: 25/01/16
Ass. *[Assinatura]*

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 19 DE JANEIRO DE 2016

VIII - assinatura do infrator ou do seu preposto;

IX - se o infrator se recusar a assinar, a assinatura de duas testemunhas.

§ 8º Na recusa de assinatura da intimação ou auto de infração ou de embargo e na impossibilidade de colher assinaturas de duas testemunhas, o ato será publicado no jornal oficial do Município e/ou em rádio local, e os infratores serão considerados intimados.

§ 9º Da intimação prevista no § 4º deste artigo, o infrator indiciado poderá recorrer no prazo concedido.

§ 10. As intimações, os autos de infração, de multa e de embargos serão lavrados em três vias, destinadas ao infrator, ao processo e um ao arquivo.

§ 11. Da penalidade de embargo ou multa, o interessado poderá recorrer, sem efeito suspensivo, ao Poder Executivo, no prazo de 15 dias, contados a partir do recebimento da notificação, desde que prove o depósito da multa.

§ 12. As multas deverão ser recolhidas através de guia especial, no prazo de 10 (dez) dias decorridos da sua notificação, sob pena de embargo da obra.

§ 13. Pela infração a dispositivos desta Lei sem prejuízo de outras providências cabíveis, serão aplicadas as seguintes multas:

I - ao proprietário: 01 VRM (um Valor de Referência do Município);

II - ao responsável técnico (engenheiro ou arquiteto) e ao construtor responsável: 02 VRM (dois Valores de Referência do Município).

§ 14. Na reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

§ 15. O pagamento de multa não exime o infrator do cumprimento de dispositivo legal violado, nem do ressarcimento de danos eventualmente causados.

§ 16. O proprietário infrator terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação de auto de infração, para enquadrar o sistema hidrossanitário ao estabelecido nesta Lei.

§ 17. Não ocorrendo o enquadramento do sistema de esgoto sanitário, no prazo previsto no parágrafo anterior, caberá à municipalidade embargar a obra.

§ 18. Todas as definições contidas nesta legislação deverão ser definidas junto ao licenciamento ambiental e alvará de licença para construção, e especificadas nas respectivas licenças ambientais emitidas pelo Departamento.

Art. 9º Os projetos de construção e reforma de edificações deverão atender aos padrões mínimos de segurança, conforto, salubridade de que trata as normas federais em vigência, e considerar os conceitos básicos que visam a eficiência do uso dos recursos naturais nas construções e a respectiva re-utilização dos materiais, evitando o desperdício e acúmulo de resíduos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 151/2016
Data: 25/02/16
Ass. *[Signature]*

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 19 DE JANEIRO DE 2016

Art. 10. Buscando incentivar a adoção de práticas de sustentabilidade no canteiro de obras, fica obrigatória, nas novas edificações industriais, comerciais, coletivas, multifamiliares, e nas unifamiliares com área superior a 80 m² (oitenta metros quadrados), de área coberta, a construção e a instalação de reservatórios, que retardem o escoamento das águas pluviais para a rede de drenagem, objetivando a reutilização da água pluvial para finalidades não potáveis.

Parágrafo único. O reservatório a ser construído terá o capacity mínimo de 1000 l (mil litros).

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1832, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 12. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, dia 19 de janeiro de 2016, 55ª da Emancipação.

Ademir Antonio Presotto
Prefeito Municipal de
Serafina Corrêa - RS.
CPF 174957330-04

Ademir Antonio Presotto
Prefeito Municipal

25 01 2016
[Signature] 6127



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 15/2016
Data: 25/01/16
Ass. *[Assinatura]*

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 19 DE JANEIRO DE 2016

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Na oportunidade que alcanço o Projeto de Lei que versa sobre normas às edificações no Município de Serafina Corrêa, e dá outras providências, aproveitamos também para elevar votos de estima e consideração.

A Lei nº 1832 de 12 de dezembro de 2011, estabelecia normas para serem obedecidas nas edificações no território do Município de Serafina Corrêa, e dentre elas era a que especificava materiais a serem utilizados nos sistemas de tratamento de esgoto. Portanto estamos propondo algumas alterações objetivando disponibilizar aos profissionais da área uma maior variação de materiais e a possibilidade de sistema coletivo de tratamentos de efluentes.

Neste sentido, o Departamento de Engenharia achou por bem proceder estas alterações dentre outras, como projetos de sustentabilidade com o aproveitamento da água pluvial, desta forma para obter uma lei mais clara e entendível, visto que o projeto visa a melhoria da qualidade de vida da população serafinense.

Conta-se com o parecer favorável dos pares deste parlamento, o que antecipadamente agradecemos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 19 de janeiro de 2016.

Ademir Antonio Presotto
Prefeito Municipal de
Serafina Corrêa - RS.
CPF 174957330-04

Ademir Antonio Presotto
Prefeito Municipal